



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

legislativomatiese.com.br
[f/camaradematiasbarbosa](https://www.facebook.com/camaradematiasbarbosa)
www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.361/2023/CMMB

Matias Barbosa, 22 de novembro de 2023.

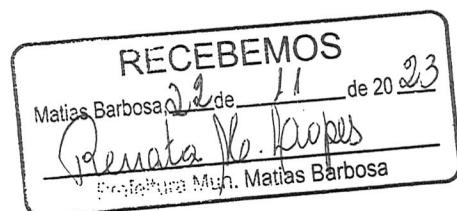
Excelentíssimo Senhor:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Casa Legislativa, em reunião realizada no dia 20 de novembro de 2023, aprovou os Projetos de Lei nº.24/2023 que “Dispõe sobre a publicação, em sítio da rede mundial de computadores, da lista cronológica de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos no município, estabelece penalidades em caso de inobservância e dá outras providências.” e nº.25/2023 que “Obriga estabelecimentos industriais, comerciais e as residências a descartarem de forma adequada os resíduos perfurocortantes no município de Matias Barbosa, e dá outras providências.”, os quais encaminho em anexo, conforme disposto no art. 201 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,


João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº.24/2023 e nº.25/2023.



Exmo. Sr.
Carlos Roberto Mendes Lopes
Prefeito Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



PROJETO DE LEI Nº.25/2023

Obriga estabelecimentos industriais, comerciais e as residências a descartarem de forma adequada os resíduos perfurocortantes no município de Matias Barbosa e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e as residências que gerarem resíduos perfurantes, não classificados como resíduos de saúde, deverão acondicionar em recipientes adequados ao descarte destes resíduos.

§1º - O descarte de que trata esta Lei tem por objetivo um encaminhamento seguro, de forma eficiente, visando a proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do ambiente.

§2º - Considera-se recipiente adequado aquele que é capaz de anular a ação perfurocortante do objeto descartado.

Art. 2º - Considera-se materiais perfurocortantes os objetos com parte rígidas ou agudas que possuem fios de corte capazes de perfurar ou cortar.

Art. 3º - Os estabelecimentos geradores dos objetos referidos no art. 2º desta Lei, deverão destinar os resíduos recolhidos ao processo de reciclagem.

Art. 4º - Caberá ao Executivo regulamentar a presente Lei, via decreto, a fim de dar fiscalização e sanção em caso de descumprimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Matias Barbosa, 07 de agosto de 2023.

Carlos Roberto Mendes Lopes
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.629, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023



Obriga estabelecimentos industriais, comerciais e as residências a descartarem de forma adequada os resíduos perfurocortantes no município de Matias Barbosa e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e as residências que gerarem resíduos perfurantes, não classificados como resíduos de saúde, deverão acondicionar em recipientes adequados ao descarte destes resíduos.

§1º - O descarte de que trata esta Lei tem por objetivo um encaminhamento seguro, de forma eficiente, visando a proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do ambiente.

§2º - Considera-se recipiente adequado aquele que é capaz de anular a ação perfurocortante do objeto descartado.

Art. 2º - Considera-se materiais perfurocortantes os objetos com parte rígidas ou agudas que possuem fios de corte capazes de perfurar ou cortar.

Art. 3º - Os estabelecimentos geradores dos objetos referidos no art. 2º desta Lei, deverão destinar os resíduos recolhidos ao processo de reciclagem.

Art. 4º - Caberá ao Executivo regulamentar a presente Lei, via decreto, a fim de dar fiscalização e sanção em caso de descumprimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Matias Barbosa, 14 de dezembro de 2023.

Carlos Roberto Mendes Lopes
Carlos Roberto Mendes Lopes
Prefeito Municipal

Certifico que nesta data foi dado publicidade
Ao presente ato normativo por fixação em local
próprio e de acesso ao público, nos termos do
§ 1º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 14 de 12 de 2023

Servidor Responsável